



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.155/2021

Às Comissões, em 30/03/2021

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO
SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS
42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>13 x 0</u> votos	Por <u>14 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>06 / 04 / 2021</u>	em <u>13 / 04 / 2021</u>	em _____ / _____ / _____
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1155/2021

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO
SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS
42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais), para suprir dotações orçamentárias já existentes na LOA/2021, com a finalidade de atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa / Atividade	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor R\$
02	07	12	361	0004	2051	339039.00	1012001	146.000,00
02	07	12	365	0004	2041	339036.00	1012001	60.000,00
02	07	12	365	0004	2041	339039.00	1012001	30.000,00
02	07	12	122	0004	2052	339036.00	1012001	70.000,00
Total								306.000,00

Art. 2º Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada:

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa / Atividade	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor R\$
02	07	12	361	0004	2051	339030.00	1012001	306.000,00
Total								306.000,00

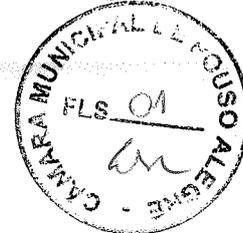
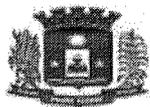
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 13 de abril de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Morais
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1.155, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Autoriza a abertura de crédito suplementar na forma dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais), para suprir dotações orçamentárias já existentes na LOA/2021, com a finalidade de atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa / Atividade	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor R\$
02	07	12	361	0004	2051	339039.00	1012001	146.000,00
02	07	12	365	0004	2041	339036.00	1012001	60.000,00
02	07	12	365	0004	2041	339039.00	1012001	30.000,00
02	07	12	122	0004	2052	339036.00	1012001	70.000,00
Total								306.000,00

Art. 2º- Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada,

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa / Atividade	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor R\$
02	07	12	361	0004	2051	339030.00	1012001	306.000,00
Total								306.000,00

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 24 de março de 2021.

RAFAEL TADEU
SIMOES:45754276672
Assinado de forma digital
por RAFAEL TADEU
SIMOES:45754276672
RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

RICARDO HENRIQUE
SOBREIRO:48304611600
Assinado de forma digital
por RICARDO HENRIQUE
SOBREIRO:48304611600
Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete

JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
Assinado de forma digital
por JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649

Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei, que encaminhamos a essa Egrégia Câmara, tem como objetivo a suplementação orçamentária para dar continuidade nos processos de aluguéis da Secretaria de Educação e Cultura bem como na contratação de Caminhão PIPA, com água potável certificada para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Desta forma, solicitamos que sejam suplementadas as dotações, objetivando dar prosseguimento nas propostas do ano letivo de 2021, bem como das ações educacionais.

Por todo o exposto, com o intuito de atender cabalmente a demanda educacional, rogamos o empenho e afinco de Vossa Excelência e de todos os Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre, 24 de março de 2021.

RAFAEL TADEU

SIMOES:45754276672

RAFAEL TADEU SIMÕES

Prefeito Municipal

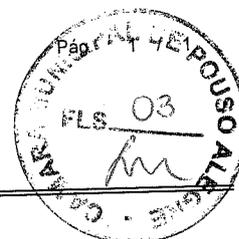
Assinado de forma digital

por RAFAEL TADEU

SIMOES:45754276672



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
Prestação de Contas
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I
Vínculo: 1012001 Período: Março/2021 Entidade: Consolidado



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

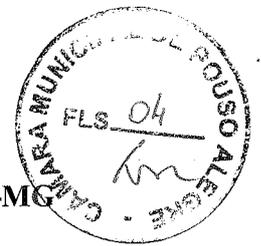
Fonte de Recursos: 1012001 - ENSINO

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	3.835.177,65	3.835.177,65	3.835.177,65
Passivo Financeiro Inicial (II)	742.077,97	742.077,97	742.077,97
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	3.093.099,68	3.093.099,68	3.093.099,68
Resultado Aumentativo (Acumulado)	32.835.617,09	32.835.617,09	32.835.617,09
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	32.837.093,69	32.837.093,69	32.837.093,69
Receita (V)	9.391.251,65	9.391.251,65	9.391.251,65
Interferências Ativas (VI)	23.445.842,04	23.445.842,04	23.445.842,04
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	(1.476,60)	(1.476,60)	(1.476,60)
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	(1.476,60)	(1.476,60)	(1.476,60)
Resultado Diminutivo	27.695.213,30	27.695.213,30	27.695.213,30
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	27.692.516,36	27.692.516,36	27.692.516,36
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	8.936.043,19	8.936.043,19	8.936.043,19
Interferências Passivas (XI)	18.756.473,17	18.756.473,17	18.756.473,17
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	2.696,94	2.696,94	2.696,94
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	2.696,94	2.696,94	2.696,94
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	5.144.577,33	5.144.577,33	5.144.577,33
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	8.233.503,47	8.233.503,47	8.233.503,47
Demonstrativo do Impacto	306.000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	5.144.577,33	5.144.577,33	5.144.577,33
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	8.233.503,47	8.233.503,47	8.233.503,47

Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000

JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital
TAVARES:5327269264 por JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:5327269264
9

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG



Pouso Alegre, 29 de março de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.155/2021**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que **“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais), para suprir dotações orçamentárias já existentes na LOA/2021, com a finalidade de atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa / Atividade	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor R\$
02	07	12	361	0004	2051	339039.00	1012001	146.000,00
02	07	12	365	0004	2041	339036.00	1012001	60.000,00
02	07	12	365	0004	2041	339039.00	1012001	30.000,00
02	07	12	122	0004	2052	339036.00	1012001	70.000,00
Total								306.000,00

O **artigo segundo (2º)** dispõe que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, serão utilizados como recursos a anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminadas.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa / Atividade	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor R\$
02	07	12	361	0004	2051	339039.00	1012001	306.000,00
Total								306.000,00



O *artigo terceiro (3º)* que se revogam as disposições em contrário. O *artigo quarto (4º)* que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...) III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

*Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: **XII - os créditos especiais.***

*Art. 69. Compete ao Prefeito: **XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;***



COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;
I - autorizar: a) a abertura de créditos.

Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Corroborando acerca da competência desta Casa, os ensinamentos de Nelson Nery Costa: “Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento”.¹

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhes cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.²

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais,

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

² Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.



amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso).³

REQUISITOS LEGAIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto acima, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Fonte de Recursos: 1012001 - ENSINO

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	3.835.177,65	3.835.177,65	3.835.177,65
Passivo Financeiro Inicial (II)	742.077,97	742.077,97	742.077,97
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	3.093.099,68	3.093.099,68	3.093.099,68
Resultado Aumentativo (Acumulado)	32.835.617,09	32.835.617,09	32.835.617,09
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	32.837.093,69	32.837.093,69	32.837.093,69
Receita (V)	9.391.251,65	9.391.251,65	9.391.251,65
Interferências Ativas (VI)	23.445.842,04	23.445.842,04	23.445.842,04
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	(1.476,60)	(1.476,60)	(1.476,60)
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	(1.476,60)	(1.476,60)	(1.476,60)
Resultado Diminutivo	27.695.213,30	27.695.213,30	27.695.213,30
Resultado Diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	27.692.516,36	27.692.516,36	27.692.516,36
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	8.936.043,19	8.936.043,19	8.936.043,19
Interferências Passivas (XI)	18.756.473,17	18.756.473,17	18.756.473,17
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	2.696,94	2.696,94	2.696,94
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	2.696,94	2.696,94	2.696,94
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	5.144.577,33	5.144.577,33	5.144.577,33
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII+X-XII)	8.233.503,47	8.233.503,47	8.233.503,47
Demonstrativo do Impacto	396.009,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	5.144.577,33	5.144.577,33	5.144.577,33
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	8.233.503,47	8.233.503,47	8.233.503,47

³ Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.



Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

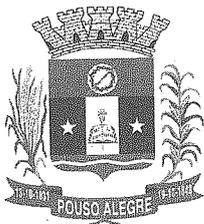
Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.155/2021, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.155/2021 QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “PROJETO DE LEI Nº 1.155/2021, que dispõe autoriza a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Projeto de Lei nº 1.155/2021, tem como objetivo a suplementação orçamentária para dar continuidade nos processos de alugueres da Secretaria de Educação e Cultura bem como na contratação de caminhão-pipa com água potável certificada para suprir as necessidades da Secretaria de Educação e Cultura.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.155/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 30 de março de 2021.

Oliveira
Relator

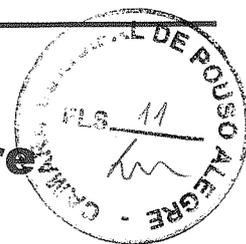
Leandro Morais
Presidente

Euzélio Guido
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 29 de março de 2021

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER. (CECEL)

RELATÓRIO:

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.155/2021 QUE "AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer cabe especificamente, nos termos do art.º 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.155/2021 tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais), para suprir dotações orçamentárias já existentes na LOA/2021 com a finalidade de atender a demanda da Secretária Municipal de Educação.

O presente Projeto tem por objetivo a suplementação orçamentária para dar a continuidade nos processos de alugueis da Secretária de Educação e Cultura bem como na contratação de caminhão PIPA, com água potável certificada para suprir as necessidades da Secretária Municipal de Educação e Cultura. Desta forma, é solicitado que sejam suplementadas as dotações, objetivando dar prosseguimento nas propostas do ano letivo de 2021, bem como das ações educacionais.

A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se

17:02 30/03/2021 08:09:11 CÂMARA MUNICIPAL POU SO ALEGRE - MG

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.155/2021.**

Vereador Ely da Autopeças
Relator

Vereador Odair Quincote
Presidente

Vereador Wesley do Resgate
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 29 de março de 2021.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI Nº 1.155/2021 QUE “AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.155/2021 tem como objetivo autorizar Poder Executivo a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais), para suprir dotações orçamentárias já existentes na LOA/2021, com a finalidade de atender a demanda da Secretaria da Educação.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a suplementação orçamentária para dar continuidade nos processos de aluguéis da Secretaria de Educação e Cultura, bem como na contratação de caminhão-pipa, com água potável certificada para suprir as necessidades da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

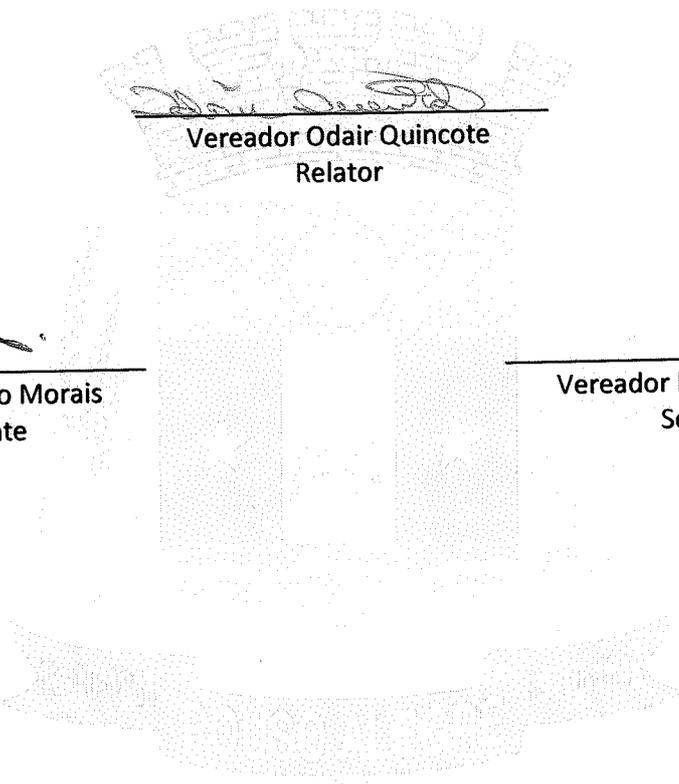


Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.155/2021.**




Vereador Odair Quincote
Relator


Vereador Leandro Morais
Presidente

Vereador Ely da Auto Peças
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(Parecer 034)

Pouso Alegre, 30 de março de 2021

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **Projeto de Lei nº 1.155/2021** Que autoriza a abertura de Crédito Especial na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão de Administração Pública após análise e discussão verificou que tal projeto de lei visa abertura de crédito orçamentário, nas formas da lei, no valor de R\$ 306.00,00 (trezentos e seis mil reais), para continuidade nos processos de alugueis de caminhões Pipa e água potável e demais necessidades da secretaria Municipal de Educação.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

[Handwritten signature and initials]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.155/2021.**

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Oliveira

Presidente

Vereador Igor Tavares

Secretário